



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09.650/08

Administração direta. Prefeitura Municipal de Paulista. Inexigibilidade de Licitação nº 01/2008. Irregularidade do procedimento e do contrato. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – T C-00717/2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação nº 01/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulista, objetivando a contratação de bandas musicais para a festa de emancipação política de Paulista.

A Unidade Técnica de Instrução, em relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar contrato, justificativa de preço, carta de exclusividade e para esclarecer se a estrutura de palco e som estaria inclusa na contratação.

O gestor responsável apresentou defesa, que foi submetida à análise da Auditoria, tendo esta concluído:

1. Não foram acostadas a justificativa de preços nem carta de exclusividade;
2. O contrato apresentado não especifica os serviços de palco e de som, mas o defendente informou que estão incluídos nos serviços contratados, o que é irregular, pois há viabilidade de competição para tais serviços;
3. O procedimento em exame está, no entendimento técnico, irregular.

O MPjTC, em parecer de fls. 43/45, pugnou pela irregularidade do procedimento, com aplicação de multa à autoridade responsável e recomendações à atual gestão municipal.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, ordenadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A contratação de bandas musicais por inexigibilidade licitatória é possível, desde que resguardados os princípios e prescrições da Lei de Licitações. Com efeito, a regra constitucional é licitar toda a despesa pública, cabendo contratação direta em hipóteses excepcionais. Mesmo nesses casos, subsiste a obrigação de demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados pelo mercado e, sendo hipótese de inexigibilidade de licitação, deixar clara a impossibilidade de competição.

No procedimento em exame, não houve apresentação de justificativa de preço, e o contrato, segundo o próprio defendente, compreendeu serviços de palco e som, que poderiam perfeitamente ser licitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, acompanho o pronunciamento ministerial e voto pela:

1. Irregularidade do procedimento em exame;
2. Aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomendação à atual administração do Município de Paulista no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e as normas constitucionais pertinentes à Administração Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.650/08, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar irregular a Inexigibilidade nº 01/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulista;***
- 2. Aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Recomendar à atual administração do Município de Paulista no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e as normas constitucionais pertinentes à Administração Pública.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb